

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a proibição da ideologia de gênero nas escolas da rede pública e privada do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado, na rede pública de ensino no âmbito Municipal e nas entidades privadas da Cidade de São Paulo, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou privada, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gênero, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo sexual que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

- a. As políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
- b. Filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;
- c. Aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;
- d. Às provas e avaliações durante todo o ano letivo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

Artigo 2º - O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam somente o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB dispõe, respeitando os direitos da família e dos educandos a receberem, fora do âmbito escolar, a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Artigo 3º - A transgressão da referida Lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá na penalidade disposta no artigo 184, II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo;

II - sendo o infrator funcionário de instituição privada será imposta multa no valor de um salário mínimo vigente a época da infração.

III – Em caso de reincidência, será aplicada multa no dobro do valor da infração supradita, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - No caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penas previstas no artigo 184, II, e no artigo 186 parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Artigo 4º - O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Artigo 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único. O *caput* do artigo 1º desta lei deverá ficar afixada na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorrem reunião de pais, e de trânsito de alunos.

Artigo 6º – As denúncias serão recebidas através da ouvidoria geral do município, órgão responsável por receber reclamações que visam às garantias fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Parágrafo único. As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto à aplicabilidade da pena.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021
Vereadora Sonaira Fernandes
Republicanos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe tem por escopo garantir o ensino justo e isento de pensamentos advindos de grupos e/ou pessoas que tenham por objetivo impor os seus ideais de forma desrespeitosa e antidemocrática, fazendo valer aquilo que lhes é cabível e ignorando tudo o que estiver em desacordo com seu pensamento.

São inúmeros os projetos que tramitam nas casas legislativas de todo o Brasil, no qual aplicam-se inclusão de matérias, seminários, semanas de conscientização, dentre outras possibilidades no qual fazem, ou tentam fazer, o uso da rede de ensino para disseminar uma militância de alguns grupos minoritários.

É de vasto conhecimento que crianças e adolescentes são facilmente manipuláveis, existem estudos e até mesmo métodos de ensino que visam aperfeiçoar o conhecimento por manipulação

(https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controle_eventos/ce_producao/20161022-225519_arquivo.pdf) através da exploração da ludicidade e curiosidade dos alunos.

Todavia, da mesma forma que isso pode ser usado para oferecer benefícios educacionais, também poderá ser usado como forma de aliciar as crianças de acordo com o conteúdo que for posto pelo seu educador, transformando o aprendizado numa fonte de influência política.

A percepção de gênero está ligada diretamente a uma base política partidária no qual pregam a desnaturalização do feminino e do masculino, colocando o sexo biológico como um objeto mutável que possibilita a percepção de si mesmo, além do masculino e o feminino, de várias formas, o que é cientificamente inexistente, viabilizando que as pessoas constituam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para tratar do assunto, tampouco para decidir sobre mutação sexo.

Insta frisar que o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil assegura a família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescente conforme suas convicções, sendo assim, transversalidade de ensino sexual, devem ser conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar.

Neste mesmo sentido, o artigo 12º, item 4, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece que os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

A Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases Da Educação Nacional, em seus artigos 11º e 12º dispõe o seguinte:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (G.f)

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (G.f)

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família.

Deste modo, visando à garantia da eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país é que solicito apoio aos nobres pares à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021
Vereadora Sonaira Fernandes
Republicanos